



## CADERNO 1 – DIÁRIO DO EXECUTIVO

### SUMÁRIO

<b>DIÁRIO DO EXECUTIVO.....</b>	<b>1</b>
Governo do Estado.....	1
Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão.....	24
Secretaria de Estado de Fazenda.....	29
Secretaria de Estado de Defesa Social.....	30
Secretaria de Estado de Saúde.....	31
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social.....	32
Secretaria de Estado de Educação.....	32
Secretaria de Estado de Cultura.....	39
Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior.....	39
Secretaria de Estado do Meio Ambiente e do Desenvolvimento Sustentável.....	40
Secretaria de Estado de Esportes e da Juventude.....	41
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico.....	41
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional e Política Urbana.....	41
Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento.....	41
Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas.....	41
Secretaria de Estado Extraordinária de Regularização Fundiária.....	68
Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais.....	68
Advocacia-Geral do Estado.....	68
Polícia Militar do Estado de Minas Gerais.....	68
Polícia Civil do Estado de Minas Gerais.....	68
Controladoria-Geral do Estado.....	71
Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Minas Gerais.....	71
Secretaria-Geral da Governadoria.....	71
Editais e Avisos.....	71

VII – forjar a identidade de outra pessoa ou fazer falsa declaração de sua identidade;  
VIII – transmitir ilegalmente propriedade intelectual de terceiros ou outros tipos de informações proprietárias sem a permissão do proprietário ou licenciante;  
IX – modificar, adaptar, traduzir ou fazer engenharia reversa de qualquer parte do serviço de correio eletrônico institucional;  
X – praticar quaisquer atos que violem a legislação aplicável;  
XI – outras atividades que possam afetar negativamente os servidores ou os órgãos e entidades.  
Art. 5º São deveres do usuário do correio eletrônico:  
I – manter em sigilo sua senha de acesso, de uso pessoal e intransferível, realizando a substituição desta em caso de suspeita de violação;  
II – utilizar uma senha segura para acesso ao correio eletrônico, conforme regulamentação da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – SEPLAG;  
III – somente enviar mensagens de conteúdo autorizado, sendo vedada a divulgação de informações sigilosas ou de propriedade da Administração Pública;  
IV – respeitar as normas de utilização previstas neste Decreto;  
V – utilizar o correio eletrônico institucional em consonância com o disposto no art. 216 da Lei nº 869, de 5 de julho de 1952, que contém o Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado de Minas Gerais;  
VI – utilizar a assinatura digital no e-mail, quando o recurso de certificado digital estiver disponível, com o intuito de garantir a autenticação, a integridade e o não repúdio da mensagem.  
Art. 6º Na ocorrência de evidências de uso irregular do serviço de correio eletrônico, o órgão ou entidade efetuará registro do incidente de segurança da informação e abrirá processo de sindicância administrativa, com auditoria nas contas dos usuários sob suspeita, a fim de averiguar e garantir a segurança de toda a infraestrutura de tecnologia da informação e comunicação, bem como resguardar os objetivos deste Decreto.  
Art. 7º O descumprimento do disposto neste Decreto sujeitará o servidor, o prestador de serviço terceirizado e o estagiário às sanções e às penalidades previstas na legislação pertinente, assegurados o contraditório e a ampla defesa.  
Parágrafo único. Em caso de descumprimento por parte de servidor, a aplicação das sanções e penalidades de que trata o caput será precedida de processo administrativo disciplinar.  
Art. 8º O processo administrativo disciplinar rege-se-á pelas disposições do Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado de Minas Gerais.  
Art. 9º Caberá à SEPLAG, estabelecer em resolução regras complementares a este Decreto e decidir sobre os casos omissos.  
Art. 10. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.  
Palácio Tiradentes, em Belo Horizonte, aos 24 de abril de 2013; 225º da Inconfidência Mineira e 192º da Independência do Brasil.  
ANTONIO AUGUSTO JUNHO ANASTASIA  
Danilo de Castro  
Maria Coeli Simões Pires  
Renata Maria Paes de Vilhena

DECRETO NE Nº 233, DE 24 DE ABRIL DE 2013.

Declara de utilidade pública, para desapropriação de pleno domínio pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG, terrenos necessários aos serviços de melhoramentos e pavimentação da Rodovia MG-161, trecho: São Romão – São Francisco, Lote 2, no Município de São Francisco.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o Decreto-lei Federal nº 3.365, de 21 de junho de 1941, e a Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995,

#### DECRETA:

Art. 1º Ficam declarados de utilidade pública, para desapropriação de pleno domínio, mediante acordo ou judicialmente, terrenos situados no Município de São Francisco, com extensão de 23,8 km e largura média da faixa de domínio de 30,00 m, cujo segmento está descrito no Anexo.

Parágrafo único. A declaração de utilidade pública de que trata o caput se estende às benfeitorias porventura existentes no interior dos terrenos.

Art. 2º Os terrenos descritos no Anexo são necessários à execução dos serviços de melhoramentos e pavimentação da Rodovia MG-161, trecho: São Romão – São Francisco, Lote 2, no Município de São Francisco.

Art. 3º O Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG, observado o Decreto nº 43.809, de 19 de maio de 2004, fica autorizado a promover a desapropriação de pleno domínio dos terrenos descritos no Anexo, podendo, para efeito de imissão na posse, alegar a urgência de que trata o art. 15 do Decreto-lei Federal nº 3.365, de 21 de junho de 1941.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.  
Palácio Tiradentes, em Belo Horizonte, aos 24 de abril de 2013; 225º da Inconfidência Mineira e 192º da Independência do Brasil.

ANTONIO AUGUSTO JUNHO ANASTASIA

Danilo de Castro  
Maria Coeli Simões Pires  
Renata Maria Paes de Vilhena  
Carlos do Carmo Andrade Melles  
Marco Antônio Rebelo Romanelli

#### ANEXO

(a que se refere o art. 1º do Decreto NE nº 233, de 24 de abril de 2013)

O segmento dos terrenos, de que trata o art. 1º, está definido pelo projeto de execução entre a estaca inicial 0 e a estaca final 1192+7,077, no Município de São Francisco, perfazendo uma área total da faixa de domínio de 708.000,00 m².

DECRETO NE Nº 234, DE 24 DE ABRIL DE 2013.

Abre crédito suplementar no valor de R\$229.465.104,55.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto nos incisos II e IV do parágrafo único do art. 8º da Lei nº 20.625, de 17 de janeiro de 2013,

#### DECRETA:

Art. 1º Fica aberto crédito suplementar de R\$229.465.104,55 (duzentos e vinte e nove milhões quatrocentos e sessenta e cinco mil cento e quatro reais e cinquenta e cinco centavos), indicado no Anexo, onerando em R\$27.600.776,00 (vinte e sete milhões seiscentos mil setecentos e setenta e seis reais) o limite estabelecido no art. 8º da Lei nº 20.625, de 17 de janeiro de 2013.

## DIÁRIO DO EXECUTIVO

### Governo do Estado

Governador: ANTONIO AUGUSTO JUNHO ANASTASIA

#### Leis e Decretos

DECRETO Nº 46.226, DE 24 DE ABRIL DE 2013.

Dispõe sobre o uso de correio eletrônico institucional no âmbito da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e considerando a Lei nº 869, de 5 de julho de 1952,

#### DECRETA:

Art. 1º A Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo proverá gratuitamente a seus servidores conta de correio eletrônico, como um recurso profissional de apoio às suas atividades.

§ 1º Para efeitos deste Decreto, correio eletrônico é um serviço que permite compor, enviar e receber mensagens eletrônicas de comunicação, por meio das redes de computadores.

§ 2º As normas estabelecidas por este Decreto se aplicam a todos os usuários que utilizarem o serviço de correio eletrônico oficial.

Art. 2º A disponibilização das contas de correio eletrônico deverá conter titularidade específica, possibilitando determinar responsabilidades sobre a sua utilização.

Art. 3º São condições gerais de utilização do correio eletrônico institucional:

I – as mensagens veiculadas deverão ter conteúdo exclusivamente profissional, relacionado com as funções exercidas, devendo ser conferido a elas o mesmo tratamento formal dos documentos impressos, de modo a contribuir para a formação de uma imagem institucional adequada do órgão ou entidade;

II – o serviço deve ser oferecido gratuitamente, devendo o usuário utilizá-lo com as características e limites disponibilizados;

III – a utilização do serviço deve se basear no bom senso e com observância aos preceitos legais;

IV – os órgãos e as entidades possuem a prerrogativa de eliminar mensagens e arquivos, e de bloquear conteúdos e usuários, permanentemente ou temporariamente, quando houver ameaças à segurança das informações ou quando constatado o uso indevido do serviço;

V – a Administração Pública, detentora do serviço de correio eletrônico institucional, poderá monitorá-lo, para fins de auditoria e verificação da sua devida utilização.

Art. 4º É considerado uso indevido do correio eletrônico institucional:

I – a tentativa de acesso não autorizado às caixas postais de terceiros;

II – o uso do correio eletrônico institucional para cadastro e acesso a redes sociais pessoais, em sítios de compras, bem como qualquer outra utilização não relacionada às funções profissionais;

III – o envio de material e mensagens de natureza ou com conteúdo racista, profano, obsceno, intimidadora, difamatória, ilegal, ofensiva, abusiva, não ética, comercial, estritamente pessoal, de entretenimento, spam, com caráter eminentemente associativo, sindical, religioso, político e partidário;

IV – a cessão, a qualquer título, da lista de endereços dos usuários do serviço de correio eletrônico institucional a pessoas alheias aos quadros da Administração Pública do Estado, salvo para finalidade institucional;

V – o envio de mensagens ofensivas que visem atingir a honra ou a dignidade das pessoas;

VI – o envio de mensagens contendo vírus ou qualquer forma de rotinas de programação prejudiciais ou danosas às estações de trabalho e ao sistema de correio eletrônico;